PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034337-29.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: FRANCINE GALEGO BATISTA e outros

Advogado (s): ANA PAULA VARGAS DE MELLO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANDARAI

Advogado (s):

**ACÓRDÃO** 

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, § 2º, § 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO DE PACIENTE COM BONS PREDICATIVOS PESSOAIS. NÃO ACOLHIMENTO. A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EM ESPECIAL A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE DA AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSUBSTÂNCIADA NA PROTEÇÃO SOCIAL. A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE OSTENTADAS PELA INCULPADA NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO NEGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE CONDIÇÕES COM OS CORRÉUS CITADOS.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034337-29.2021.8.05.0000, impetrado pela Bela. Ana Paula Vargas de Mello, OAB/SP, nº 171.552, em favor da Paciente Francine Galego Batista,

apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí-BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem:

Sala de sessões, Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034337-29.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: FRANCINE GALEGO BATISTA e outros

Advogado (s): ANA PAULA VARGAS DE MELLO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANDARAI

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Ana Paula Vargas de Mello, OAB/SP, nº 171.552, em favor da Paciente Francine Galego Batista, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí-BA.

Alega a Impetrante que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada juntamente com outros indiciados, sendo que três destes tiveram suas prisões relaxadas por excesso de prazo, enquanto sua prisão foi mantida sem nenhuma fundamentação legal, evidenciando, desta forma, tratamento desigual.

Menciona que a Paciente é primária, tem endereço fixo, possui ocupação lícita e é mãe de duas crianças, sendo uma portadora de necessidades especiais.

Afirma, ainda, que, sendo posta em liberdade, de nenhuma forma a Paciente prejudicará a ordem pública.

Verbera, também, que se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão da Paciente, com a expedição de contramandado, possibilitando a mesma responder ao processo em prisão albergue domiciliar ou em liberdade provisória, e , no mérito, que seja mantida a ordem em definitivo.

Foram juntados à inicial os documentos de ID nº 19869671 usque 19869690. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 22346691, através da d. Procuradora Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram—me os autos para julgamento.

Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir.

Salvador/BA, 28 de março de 2022.

Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034337-29.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: FRANCINE GALEGO BATISTA e outros

Advogado (s): ANA PAULA VARGAS DE MELLO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANDARAI

Advogado (s):

V0T0

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do Mandamus. Cinge—se a presente ordem no pedido de revogação da prisão da Paciente ao argumento de ausência dos requisitos legais e da devida fundamentação idônea, mormente por não restarem demonstrados os indícios suficientes de autoria quanto ao crime de integração em organização criminosa, que manteve a medida cautelar segregatória. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quanto ao processo que responde na comarca de Andaraí/BA.

Informou a Inculpada a necessidade de tratamento isonômico entre os investigados na ação penal de origem, pleiteando a extensão do benefício concedido a três dos Inculpados, que lograram a revogação da constrição cautelar.

Não obstante os argumentos lançados na presente ação constitucional, após análise detida dos autos, pondera—se que a pretensão da Impetrante apresenta—se desprovida de fundamento, senão vejamos:

Em 22/02/2021, o Coordenador Regional da 12ª Coorpin e o Delegado de Polícia de Andaraí apresentaram representação pela prisão preventiva em desfavor de 13 (treze) indiciados c/c representação pela concessão de mandado de busca e apreensão contra 12 (doze) indiciados, relacionadas tais representações a supostos crimes de tráfico de drogas e de associação

para o tráfico de drogas.

Consta da aludida representação que no dia 1º/08/2019, a Paciente Francine Galego Batista e seu primo Robson Leite Galego foram presos quando trafegavam na rodovia Altino Arantes, Município de AltinópolisSP, a bordo de veículo Chevrolet, Modelo Cobalt, cor branca, ano e modelo 2013, Placa 0QX-1542, transportando quase 115 (cento e quinze) quilos de maconha. Abordados, informaram que estariam transportando a droga para a cidade de Belo Horizonte-MG, porém, os Delegados acreditam que a droga estaria sendo transportada para as cidades de Andaraí-BA e Itaetê-BA.

Consta ainda, que Francine deu a entender fornecer contas bancárias em seu próprio nome, além de monitorar as viaturas policiais no intuito de avisar ao seu companheiro Romário, vulgo 'Dengo', da presença das forças de segurança próximas aos locais onde o mesmo negocia drogas e entorpecentes (boca de fumo).

Vale salientar que a Inculpada encontra—se em prisão domiciliar quanto ao processo que tramita em Altinópolis/SP.

Importante esclarecer que em consulta ao sistema PJE 1º Grau, o pedido de concessão de prisão domiciliar foi avaliada nos autos de nº 8000656-38.2021.8.05.0010, tendo o juízo a quo, mantido a prisão preventiva, conforme pode ser visto em trecho da decisão: (...) Outrossim, é necessário pontuar que a concessão de prisão domiciliar para o cuidado dos filhos deve ser deferida tendo por norte o princípio do melhor interesse do menor. Todavia, na hipótese vertente, uma genitora, cuidadora, que atua ativamente em organização criminosa de alta periculosidade, com suposto envolvimento pessoal com líder de tráfico, não pode ser vista como representante da proteção e cuidado que os menores sob a sua guarda e vigilância necessitam, sendo, pois, a medida requerida incompatível com as circunstâncias do caso(...).

A despeito da gravidade concreta das condutas imputadas à Paciente no âmago da ação penal originária deste mandamus, consta dos autos que ela já conta com uma condenação em primeiro grau de jurisdição (ação penal nº 1500273-12.2019.8.26.0042, em trâmite na comarca de Altinópolis/SP), pela prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foi presa em flagrante no dia 01/08/2019, transportando quase 115 (cento e quinze) quilos de maconha.

Assim, de maneira oposta ao que leva a crer a Impetrante, emerge dos autos a impossibilidade de revogação da custódia ou concessão de prisão domiciliar, sendo certo que, a par de devidamente fundamentado, o censurado decisum revela—se adequado e proporcional aos interesses envolvidos no caso em baila.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAŠ CORPUS — ROUBO TENTADO — ELEMENTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS — POR SI SÓ NÃO AUTORIZADORES DE LIBERDADE — REQUISITOS LEGAIS PREVENTIVOS — COMPROVADOS — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — INSUFICIENTES — IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDAR DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS — NÃO DEMONSTRADA — NECESSIDADE DA CUSTÓDIA — RÉU QUE FOI PRESO ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA POR OUTRO PROCESSO — CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — AIJ PAUTADA — ORDEM DENEGADA. (TJ—AM — HC: 40030086520198040000 AM 4003008—65.2019.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 13/09/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/09/2019).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem

pública, bem como na conveniência da instrução criminal. Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva da Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas lhe são desfavoráveis, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justica. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUCÃO DO PROCESSO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve. ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Portanto, quando do procedimento investigatório, houve prova inequívoca da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que foram comprovadas pelas provas produzidas em juízo. Desta forma, diante da gravidade do fato e da periculosidade da Paciente, necessário se faz a garantia da ordem no meio social. Por derradeiro, nenhuma razão assiste à argumentação defensiva, acerca da possibilidade de concessão de extensão do benefício deferido a três dos supostos integrantes da organização criminosa, que tiveram a prisão preventiva revogada por excesso de prazo, haja vista que as circunstâncias fáticas da segregação provisória da Paciente não denotam similitude de

Com efeito, observa—se da decisão questionada que Ronildo Sá, Sandro Ney e Iraci Guedes tiveram o mandado de prisão efetivamente cumprido no dia 18/06/2021, permanecendo presos por mais de cinquenta dias, à míngua de oferecimento de denúncia, evidenciado o excesso prazal. O mesmo não se pode dizer em relação à paciente, inexistindo notícias nos autos sobre a suposta ilegalidade na duração da prisão.

Assim, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, por ora, na presente ordem.

Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente.

Sala das Sessões,

Presidente

Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator

Procurador (a) de Justiça